XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO
NORMA SUELI PADILHA
CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG / PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade pratica pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (iv) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marilia Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienne Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiii) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxiv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxv) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO: POR UMA ORDEM ECONÔMICA AMBIENTAL

SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTHY ENVIRONMENT: AN ENVIRONMENTAL ECONOMIC ORDER

Romana Missiane Diógenes Lima Marianna De Queiroz Gomes

Resumo

O presente trabalho elabora um panorama da crise ambiental, identificando-a como reflexo do esgotamento de nosso modelo de desenvolvimento. Discorre sobre os fundamentos básicos da problemática ambiental: escassez de recursos naturais, devido à demanda cada vez maior de bens; modelo de desenvolvimento que não distribui renda; e baixo reaproveitamento de descartes. A pesquisa relaciona desenvolvimento sustentável e a consequente necessidade da mudança de paradigmas na relação homem-meio ambiente, problematizando os conceitos de desenvolvimento, progresso e crescimento econômico. Toma a crise ambiental como pano de fundo para dissertar sobre como fatores econômicos e sociais influem no seu agravamento. Analisa, ainda, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na CF/88, que vincula meio ambiente e dignidade da pessoa humana. Aponta o delineamento de uma Ordem Econômica capitalista e sustentável na CF/88, ao passo que problematiza sua construção. Delineia como pressupostos do desenvolvimento sustentável a produção sustentável e o consumo sustentável. Por fim, relaciona Ordem Econômica Constitucional e a possibilidade de indução do desenvolvimento sustentável dentro do modo de produção capitalista, promovendo a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Capitalismo, Direito fundamental ao meio ambiente sadio, Ordem econômica

Abstract/Resumen/Résumé

This work draw up an over view about the environmental crisis, identifying it as a result of the exhaustion of our model of development. Discusses the basics of environmental problems: lack of natural resources, due to the increasing demand for goods; development model that does not distribute income; and low reuse of discards. The research relates sustainable development and the consequent need for paradigm shift in human-environment relationship, discussing the concepts of development, progress and economic growth. Take the environmental crisis as a backdrop to lecture on economic and social factors influence their aggravation. It also analyzes the fundamental right to ecologically balanced environment provided for in the CF / 88, which links the environment and human dignity.

Points the design of a capitalist and sustainable economic order in CF / 88, while discusses its construction. Outlines how assumptions of sustainable development the sustainable production and the sustainable consumption. Lastly, binds Constitutional Economic Order and the possibility of induction of sustainable development within the capitalist mode of production, promoting the realization of the fundamental right to a healthy environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Capitalism, Fundamental right to a healthy environment, Economic order

INTRODUÇÃO

O padrão de desenvolvimento brasileiro tem se limitado historicamente ao aumento do PIB associado a uma economia predatória aos recursos naturais e profícua em perpetuar desigualdades. Paradoxalmente, nossa Constituição Federal prevê que a Ordem Econômica brasileira deveria privilegiar um desenvolvimento sustentável, o que estaria diretamente vinculado à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio.

Partindo dessa problematização, objetiva-se analisar como a Ordem Econômica Constitucional pode estimular o chamado desenvolvimento sustentável e efetivar o direito fundamental ao meio ambiente sadio. Na empreitada, tomam-se como referências teóricas a sociedade de risco de Ulrick Beck (2010) e a hipermodernidade de Lipovetsky (2007), além do pensamento de Elmar Altvater (2010) e Cristiane Derani (2008) sobre desenvolvimento sustentável e capitalismo.

Nossa economia tem crescido sobre duas (falsas) premissas: os recursos naturais são infinitos; pode-se crescer infinitamente, a partir da construção incessante de novos produtos e da expansão do consumo. Assim, é importante perceber como essas ideias se afastam das premissas de sustentabilidade, a qual, por sua vez, está relacionada a dimensões sociais e ambientais da economia. Analisando documentos internacionais de referência e a Constituição de 1988, diferenciam-se os conceitos de crescimento econômico e desenvolvimento, no que se investiga a eficiência de o Estado induzir agentes econômicos a adotar condutas ambientalmente corretas e promover valores socialmente relevantes.

Nesse sentido, pretende-se realizar uma pesquisa bibliográfica e documental, de objetivo exploratório. Os métodos serão monográficos quanto ao procedimento e prioritariamente dedutivos no que toca à abordagem.

1 CONTEXTUALIZANDO A CRISE AMBIENTAL: SOCIEDADE DE RISCO E A QUESTÃO AMBIENTAL

Individual e coletivamente, somos componentes de um grande ecossistema singular. Observando por esse prisma, o meio ambiente é a base para a vida humana. É ele que possibilita o gozo e exercício de todos os direitos humanos, e que permite ao homem angariar os bens que lhe são mais caros: a vida e a saúde. Sendo o único ser consciente da natureza e do processo evolutivo dos quais faz parte, o homem deveria ser o primeiro a preservar o meio em que vive. Se não por princípio moral, pelo menos por critério utilitarista, vez que não existimos sem a manutenção de um determinado equilíbrio ecológico.

Todavia, a despeito da natureza ser parte indissociável de nossa existência, nosso conhecimento científico e tecnológico tem evoluído de forma dissociada da consciência ecológica. Como sabemos, ações humanas são responsáveis por significativas alterações à estrutura e função dos sistemas naturais, muitas vezes de forma prejudicial à sobrevivência imediata e futura da própria humanidade e desses sistemas.

Depois de séculos de exploração predatória dos recursos naturais, muitos se tornaram escassos, e a degradação de outrora hoje mostra seus efeitos com o aumento das temperaturas, o derretimento das calotas polares, aumento do nível dos oceanos, maior incidência de desastres naturais, poluição, desertificação, extinção de espécies, comprometimento de cadeias alimentares, assoreamento de rios, escasseamento da água doce, dentre outros fenômenos, que, além de ameaçarem a sobrevivência imediata do *homo sapiens*, reduzem significativamente sua qualidade de vida.

O homem progressivamente deteriora elementos necessários à vida no planeta Terra. Conforme *The Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC, 1990), a concentração de gases poluentes (dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e clorofluorcarbono) na atmosfera tem aumentado vertiginosamente desde 1950. Anualmente, fazem-se depósitos de gases poluentes na atmosfera em volume maior do que esta tem capacidade de absorver. Persistindo o padrão atual de emissão, estima-se que esses gases provocarão aquecimento global médio na faixa de 0,2 a 0,5 °C por década, 2 a 5 °C no final do século (IPCC, 1990). É o nível mais alto presenciado na história humana, e os combustíveis fósseis são tidos como responsáveis por tamanha variação. A comunidade científica alerta ainda que o aquecimento global poderá ter efeitos devastadores no que concerne às áreas costeiras, florestais e regiões de agricultura, com consequências drásticas para a saúde humana (IPCC, 2007).

Conforme dados da Unesco (2009), a maior parte da água na Terra não está disponível para consumo humano. E até a água apropriada ao consumo sofre uma interferência antrópica muitas vezes nociva, como é o caso do depósito de lixo industrial e doméstico em rios e lagos. Paralelamente, ao passo que a população humana cresce e se urbaniza, aumenta a demanda por esse bem, que também é significativamente afetado por nossos processos produtivos.

Acrescente-se que a degradação do solo, grande reservatório de elementos químicos essenciais aos animais e vegetais, tem grande influência na redução da segurança alimentar. A monocultura em escala superindustrial, bem como o uso cada vez mais intenso de agrotóxicos, agravam processos de desertificação e poluição do solo, alimento e água (UNESCO, 2009).

Por outro lado, observa-se que a população do planeta aumenta vertiginosamente. Há cerca de dois mil anos, a população era de aproximadamente trezentos milhões. Foram necessários mais de mil e seiscentos anos para que ela duplicasse para seiscentos milhões. Hoje, este número está na casa dos sete bilhões de pessoas, e, conforme estimativa da ONU, seremos mais de nove bilhões em 2050 (UNFPA, 2011). A estimativa brasileira apresenta dados no mesmo sentido (IBGE, 2011). Ora, com a demografia nessa escala, existe a demanda crescente por mais recursos naturais, o que gera um paradoxo e incita a busca por novas formas de desenvolvimento.

A preocupação com o meio ambiente ganha relevância na segunda metade do século passado, especialmente depois da crise do petróleo e de desastres ambientais motivados por contaminação nuclear. Nesse momento histórico, nosso modelo de desenvolvimento, calcado no ideal liberal e produto da Revolução Industrial do século XIX, começa a dar claros sinais de desgaste.

Nesse passo, a contemporaneidade desenvolveu um paradigma social que tem sido chamado de "sociedade de risco", na terminologia apresentada por Ulrick Beck. A produção da riqueza não mais domina a produção dos riscos. "A avaliação é a seguinte: enquanto na sociedade industrial a 'lógica' da produção de riqueza domina a 'lógica' da produção de riscos, na sociedade de risco essa relação se inverte" (BECK, 2010, p. 9).

A tese de Beck começa com a premissa de que as nações ocidentais se deslocaram de uma sociedade 'industrial' ou de 'classe', na qual a questão central é como a riqueza socialmente produzida pode ser distribuída de uma maneira socialmente desigual enquanto ao mesmo tempo minimiza os efeitos colaterais negativos (pobreza e fome) para o paradigma de uma 'sociedade de risco', na qual os riscos e perigos produzidos como parte da modernização, especialmente a poluição, devem ser prevenidos, minimizados, dramatizados e canalizados. No último caso, o risco é visto como sendo muito mais igualmente distribuído do que era o primeiro caso (HANNIGAN, 2009, p. 44).

Para Beck (2010, p. 15), a produção social da riqueza na modernidade caminha junto de uma produção social de riscos, que são também ambientais. Constata-se que uma das principais consequências do nosso desenvolvimento científico industrial é a exposição da humanidade a riscos e a inúmeras modalidades de contaminação nunca observados anteriormente. A industrialização pós-moderna não se dissocia de um processo contíguo de criação de riscos. A questão se torna mais crítica ante a projeção de que os riscos criados hoje alcançarão gerações futuras.

Nesse contexto, a proliferação de ameaças socioambientais faz com que a sociedade industrial esteja sendo substituída pela denominada sociedade de risco. A primeira baseava-se em conflitos do tipo produção-distribuição da riqueza. A segunda, na dicotomia produção-distribuição de riscos. O trinômio produção-progresso-riqueza começou a dar sinais de desgaste (DEMAJOROVIC, 2000). "A produção é sempre uma produção acoplada; nunca se geram apenas os valores de uso desejados, mas também – e sempre – os produtos secundários indesejados. Eles são sobretudo as emissões sólidas, líquidas e gasosas nas esferas da natureza" (ALTVATER, 2010, p. 166).

Nessa linha, partindo da premissa de que os recursos naturais são escassos, e infinitas as formas como deles carecemos, emerge a necessidade de mudarmos o modo como nos relacionamos com o meio em que vivemos, com a transformação de paradigmas na relação homem-natureza.

Nesse momento histórico que atravessamos, emergem interesses coletivos, que demandam soluções também coletivas. No início do século XX, a resposta à *questão social* e demais aspectos correlatos ao Estado do Bem-Estar Social significaram crise profunda na concepção de direitos individuais, bem como o surgimento de interesses coletivos. A segunda metade do século XX impõe, ante o esgotamento das condições vitais do planeta e outros problemas relacionados à sociedade industrial, novas questões, as quais, para serem apreendidas pelo universo jurídico, significam aprofundamento da crise da racionalidade jurídica individualista. Tal contexto pode ser colocado sob a perspectiva de uma chamada *questão ambiental*. Esta pode ser estudada de forma paralela à *questão social* que caracterizou e pautou a ação do Estado Social em todas as suas versões concebidas, desde meados do século XIX (MORAIS, 2005, p. 607).

"A problemática ambiental global constitui um problema fundamental de nosso tempo [...]" (SILVA-SÁNCHEZ, 2010, p. 18). É verdade, nossa civilização precisa aprender a construir um relacionamento mais harmonioso com a natureza. Mas não há solução pronta. O pós-moderno demanda um caminho novo. Precisamos da construção de uma nova cidadania, além das limitações da cidadania construída no marco liberal. Essa nova forma dos cidadãos se relacionarem entre si e com o Estado traz uma nova sociabilidade, ou, ainda, a esperança da construção de uma sociedade verdadeiramente sustentável.

Na lição de Derani (2005, 641-642), não há o romantismo idílico da vida do homem em harmonia com a natureza, pois, em realidade, ao mesmo tempo em que a natureza se apresenta como fonte de vida, se mostra também como ameaça. Os distintos comportamentos humanos revelam esta ambivalência: como preservar a natureza se é de seu consumo que o ser

humano retira sua fonte de existência? Sendo o ser humano, ele mesmo, parte da natureza, não lhe é possível ultrapassar seu contexto natural. Sua dependência da natureza é imanente e contra isso ele não pode lutar. Resta-lhe compreender essa dependência com a natureza, buscando apropriá-la da forma mais consciente possível. Há, sim, uma necessidade de constante ajuste de um relacionamento insuperável do ser humano com suas bases naturais de reprodução da existência.

2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O texto *O futuro que queremos*, produto da Conferência Rio+20, expõe em seu item 11¹ a gravidade da questão ambiental. Ele retrata o esgotamento de nosso modelo de desenvolvimento e traz a necessidade da mudança de paradigmas na relação homem-meio ambiente. Nesse sentido, é de basilar importância a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, fórum em que se elaborou o documento conhecido como Declaração do Meio Ambiente. Ali, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado juridicamente à posição de fundamento da vida, e o desenvolvimento sustentável prescrito como ideal a ser atingido, embora essa expressão ainda não fosse usada naquele momento histórico. É o início da mudança de paradigmas na relação homem-meio ambiente.

A ONU, através do Relatório Brundtland, texto conhecido pelo título *Nosso Futuro Comum*, traz um conceito já clássico de desenvolvimento sustentável: "O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades." ²

O desenvolvimento sustentável não engloba somente esse duplo imperativo ético de solidariedade para com as gerações presentes e futuras, como expõe Sachs (2008, p. 36), mas também a efetivação de uma sustentabilidade socioambiental de viabilidade econômica. Para o autor, apenas o crescimento que promova impactos positivos em termos sociais e ambientais pode ser qualificado como desenvolvimento sustentável.

Nosso planeta suporta sete bilhões de pessoas, esperando-se atingir nove bilhões até 2050.

2 ONII disponível em: < http://www.onu.org.br/a-onu.em-acao/a-onu.e-o-meio-am

¹ Novas evidências apontam para a gravidade das ameaças que enfrentamos. Desafios novos e emergentes incluem a intensificação dos problemas anteriores que exigiam respostas mais urgentes. Estamos profundamente preocupados que cerca de 1,4 bilhão de pessoas ainda vivem na pobreza extrema e um sexto da população mundial é subnutrida, e as pandemias e epidemias são uma ameaça onipresente. Desenvolvimento insustentável aumentou a tensão sobre os limitados recursos naturais Terra e na capacidade de recomposição dos ecossistemas.

 $^{^2}$ ONU, disponível em: < http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, acesso em 30.01.2015.

³ No texto original: "[...] sustainable development, which implies meeting the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs [...]", disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm, acesso em 30.01.2015.

Derani (2008, p. 111-112) aponta, ainda, que a efetivação do desenvolvimento sustentável baseia-se em dois princípios: um relativo à composição de valores materiais; outro, voltado ao equilíbrio de valores morais e éticos, com uma justa distribuição de riquezas nos países e entre países, além de uma interação de valores sociais, o lucro e o bem-estar coletivo. O primeiro princípio traz a ideia de proporcionalidade econômica; o segundo, proporcionalidade axiológica.

Os limites do desenvolvimento não são propriamente imposições naturais, mas sim limites apresentados dentro de um modo de produção social. Portanto, o conjunto de práticas e valores que, a partir de uma constatação de escassez (social) de recursos naturais, é trazido como opção para a realização de um desenvolvimento sustentável, reflete, na verdade, uma opção por determinado modo de vida social, e não uma subordinação às dadivas da natureza, na contracorrente da herança iluminista (DERANI, 2008, p. 115).

Sabe-se que os recursos naturais são finitos e que o desenvolvimento econômico constante (consumidor de ativos ambientais) é necessário para o bem-estar da economia no atual mundo capitalista e globalizado. É ponto pacífico no debate acadêmico também que, quando o desenvolvimento se desvincula da problemática ambiental, ignorando os inúmeros efeitos nocivos projetados no meio ambiente, o homem é diretamente afetado.

Por esse caminho, cabe observar que a gestação do desenvolvimento sustentável dentro de Ordens Econômicas capitalistas suscita uma questão muito importante, que é alvo de grandes discussões regionais e globais: como conciliar desenvolvimento econômico e preservação do ambiente, ou seja, como realizar hoje o tão discutido desenvolvimento sustentável? É possível a conciliação desenvolvimento econômico mais sustentabilidade mais capitalismo?

À resposta a essa pergunta invoca outro questionamento: Existe capitalismo sustentável? Esse seria um dos nós górdios quando se pensa na atualidade Ordem Econômica capitalista e sustentável. O chamado capitalismo verde⁴, apesar de parecer a solução possível em nosso contexto, não é imune a críticas. Há quem pondere que os problemas socioambientais gerados pelo processo produtivo capitalista dificilmente podem ser resolvidos através da proposta de desenvolvimento sustentável, pois esse modelo de desenvolvimento pecaria por não questionar as relações sociais capitalistas, mas sim no máximo propor mudanças em suas relações técnicas (DIAS; TOSTES, 2006).

necessário desenvolvimento socioeconômico.

-

⁴ Capitalismo que insere os conceitos e princípios biológicos e físicos nos processos sociais e econômicos, visando uma relação mais harmônica entre o homem e o meio ambiente, por intermédio da tomada de ações econômicas mais conscientes com relação à problemática ambiental, sem olvidar a preocupação com o

Poucos economistas ecológicos têm aprofundado a reflexão sobre a degradação ambiental. Para tanto, seria necessário construir críticas maduras ao funcionamento do sistema capitalista vigente. Observa-se que a maior parte desses estudiosos acreditam que o melhor caminho para o desfecho dessa complexa crise está no movimento ambientalista, propondo uma solução que se articula de fora – devido às pressões do movimento ambientalista – para dentro, não percebendo que o processo da crise ambiental parte da própria essência do sistema capitalista (MELO, 2006, p. 116).

Ainda nessa análise, pode-se inferir que a expansão capitalista tem agravado a crise ambiental, lembrando que a expansão é uma tendência desse sistema. Por óbvio, antes da consolidação da economia-mundo capitalista já havia uma prática expansionista e de conquista da natureza. No entanto, esses atos não eram prioridades existenciais como são hoje. "O que o capitalismo histórico fez foi empurrar esses dois temas – a expansão real e sua justificativa ideológica – para o primeiro plano, e assim conseguir suprimir as objeções sociais ao terrível duo (WALLERSTEIN, 2002, P. 113)."

Desta forma, seria inviável a reversão dos níveis de risco dentro do capitalismo, tendo em vista que, segundo uma determinada perspectiva, ao invés de solucionar os problemas ambientais e sociais, a expansão do mercado – um dos elementos centrais da proposta de desenvolvimento sustentável da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – tende a ampliar consideravelmente esses problemas, na medida em que a manutenção da taxa de lucros é mais importante que a diminuição do "nível de perigo" (DIAS; TOSTES, 2006). O capitalismo sustentável seria autofágico e incompossível. Será?

A aceleração do tempo, que é então inerente ao funcionamento do capitalismo, vem conduzindo a um funcionamento da economia cada vez mais voltado para o curtíssimo prazo (capital especulativo financeiro), o imediatismo social (sociedade reificada ao movimento do capital) e a banalização da memória cultural. Como podemos vislumbrar um desenvolvimento que se pretende *sustentável* a partir de um sistema que se fundamenta justamente na tendência à expansão quantitativa (*ad infinitum*) do capital ante os limites materiais e energéticos apontados pela lei da entropia⁵? (MELO, 2006, p. 91)

É inviável a produção na sociedade de mercado sustentada pelo consumo com a finalidade de se suprir todas as necessidades. Até porque essas necessidades não são advindas unicamente de um reclame físico, mas também são fruto de uma construção social. Portanto,

_

⁵ A lei da entropia se baseia no processo irreversível de degradação da energia, revelando uma lógica de desordem na natureza, opondo-se a visão de mundo concebida pela física clássica, que construía um panorama em que o universo tem um funcionamento perfeito e inalterável.

atrelar-se a noção de bem-estar ao apaziguamento das necessidades individuais no modo de produção capitalista é procurar preencher o que não deve ser preenchido, uma vez que a produção material precisa desse motor da vontade para sua necessária expansão (DERANI, 2008, p. 120). Em outras palavras, a dinâmica do capitalismo depende da criação de necessidades materiais cada vez mais artificiais, que influenciam de forma determinante a sociedade contemporânea. Em uma breve reflexão sobre o tema, o filósofo Gilles Lipovetsky pontua que, nos tempos atuais, mesmo os excluídos do consumo são, de algum modo, hiperconsumistas.

Durante muito tempo, os miseráveis eram assim considerados quase que por nascença. Hoje não é mais assim. Todos (ou quase isso) estão sendo formados num contexto de apelos publicitários que dizem respeito às necessidades e ao bem-estar; todo mundo aspira a se integrar ao mundo do consumo, dos lazeres e das grifes famosas. Ao menos enquanto intenção, todos se incorporaram ao rol dos hiperconsumistas (LIPOVETSKY, 2007, p. 11).

A biocapacidade do planeta não comporta o ciclo aberto produção-consumo-descarte como está hoje. Os índices de reaproveitamento de resíduos hoje são baixíssimos, ao passo que a demanda por novos produtos (mais energia e mais recursos ambientais) só aumenta. Segundo o Relatório Planeta Vivo, publicado a cada dois anos pela rede WWF, a partir da década de 60, a demanda mundial por recursos naturais cresce a cada ano. Essa demanda dobrou desde 1966 e hoje se consome o equivalente a 1,5 planeta para suprir nosso estilo de vida (WWF, 2014).

Bem, o capitalismo se insere numa lógica de produção contínua de lucro ao gerar demandas de consumo para uma imensa variedade de produtos, que passam por vários processos de sofisticação, recebendo uma nova roupagem, que, por sua vez, se sobrepõe à anteriormente criada para suprir as mesmas funções. Essa dinâmica é movimentada constantemente, mesmo que isso implique uma expansão do ecossistema a tal ponto que exceda seus limites biofísicos de crescimento. "Uma ferramenta particularmente importante para alimentar esta demanda é a publicidade, a qual convence pessoas a comprar novos produtos tanto por razões para fortalecer um estilo de vida como por considerações práticas (HANNIGAN, 2009, p. 40)".

Ao longo da História da humanidade, houve quatro modos de produção: primitivo, escravista, asiático, feudal, socialista e capitalista, o atual. O feudalismo, por exemplo, durou cerca de mil anos. Considerando que a capitalismo tenha surgido entre os séculos XVI ao XVIII, a ciência histórica nos mostra que seu fim tarda. Há sinais, todavia, de reestruturação para absorver a problemática ambiental, ao menos no que toca à redução de descarte e

eficiência na utilização de recursos no processo produtivo. Seria o fim do capitalismo como o concebemos (ALTVATER, 2010).

No resumo de Paul Singer (2004), diferentemente da velha esquerda, que almejava a destruição do capitalismo mediante a ação do Estado nas mãos da vanguarda do proletariado, a nova esquerda almeja a "destruição" /reconstrução do capitalismo por meio da ação direta no seio da sociedade civil, mediante a construção de uma economia solidária e preservacionista e de revoluções culturais diversas, das quais a feminina parece ser a mais adiantada.

É necessário contornar os efeitos nocivos do capitalismo desenfreado, que Robert Reich chamou de supercapitalismo. A comunidade nacional e internacional deve buscar métodos que impeçam seu avanço desenfreado, que entra em colisão direta com direitos humanos como o direito à paz e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. "A problemática ambiental fez surgir, assim, uma nova agenda social e política que se projeta como lugar privilegiado de debate e negociações neste milênio" (SILVA-SÁNCHEZ, 2010, p. 193).

Atentando para tais fatores, a Rio+20, Conferência realizada em 2012, no Rio, continuação do ciclo de discussões aberto com a Conferência de Estocolmo sobre o tema, reitera essa necessidade de construção de soluções regionais e locais para conquista do desenvolvimento sustentável (ONU, 2012). Reafirmou-se naquele fórum, por meio de seu documento final *O futuro que queremos*, o compromisso com a elaboração de objetivos comuns de desenvolvimento sustentável, metas a serem perseguidas pelos países para avançar nas áreas ambiental, política e social.⁶

Bastante criticado (VEJA, 2012; EXAME, 2012; CARTA CAPITAL, 2012) pela falta de resoluções mais objetivas sobre as necessárias mudanças para enfrentamento da crise ambiental, temos que a brandura do documento reflete justamente a dificuldade mundial em elaborar consensos sobre a crise ambiental. A questão do desenvolvimento sustentável é estrutural e demanda reformas drásticas em nosso processo produtivo, tanto na forma como lidamos com a natureza, como na forma como nos relacionamos com o outro dentro desse

(ODM) até 2015."

_

^{6&}quot;We reaffirm our commitment to making every effort to accelerate the achievement of the internationally agreed development goals, including the Millennium Development Goals (MDGs) by 2015." Tradução livre: "Nós reafirmamos nosso comprometimento em fazer esforços para acelerar o atingimento de objetivos internacionalmente acordados de desenvolvimento, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

processo. Não existe solução fácil ou rápida, pois a crise envolve a mudança de modelos de nossa sociedade de consumo nos níveis mais profundos⁷.

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo adequadamente às demandas da natureza e do desenvolvimento, observando-se suas inter-relações específicas de cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma determinada dimensão espaço/tempo (MILARÉ, 2005). Apesar de o problema ambiental ser global, devese buscar soluções locais e regionais, que sejam adequadas a uma dada população, em seu contexto econômico e cultural.

A Declaração do Rio, de 1992, reconhece, ainda, no seu Princípio 25: "A paz, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis". A redação desse texto enfatiza a interdependência entre paz, desenvolvimento e direitos humanos. Assim, enfatiza-se que não é possível desenvolvimento sem proteção ambiental, da mesma forma que não há paz onde direitos humanos são violados.

Conforme já explicitado, o desenvolvimento sustentável envolve três vertentes: crescimento econômico, qualidade de vida e justiça social. Desenvolvimento sustentável não significa natureza intocada (RIBEIRO; FERREIRA, 2005, p. 655). Entretanto, para o desenvolvimento econômico ser considerado sustentável, deverá estar diretamente condicionado às necessidades socioambientais, rompendo-se com a lógica econômica da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos (LOBATO; ALMEIDA, 2005, p. 625).

O conceito mais conhecido de desenvolvimento sustentável, trazido pelo Relatório Brundtland, traz em si um paradoxo. Como se falar em "satisfação das necessidades atuais" dentro de um sistema capitalista, operando em uma sociedade de consumo cujo motor é a criação de novas e insaciáveis necessidades? Como preencher o que, por essência, não pode ser preenchido?

Nesse sentido, ao relacionarem-se a composição das *legítimas* necessidades da espécie humana com as *legítimas* necessidades do planeta terra, efetiva-se o cerne do conceito de desenvolvimento sustentável. Este, todavia, tem como pressupostos a *produção sustentável*

Item 61. "We recognize that urgent action on unsustainable patterns of production and consumption where they occur remains fundamental in addressing environmental sustainability, and promoting conservation and sustainable use of biodiversity and ecosystems, regeneration of natural resources, and the promotion of sustained, inclusive and equitable global growth."

233

⁷ Item 6. "We recognize that people are at the center of sustainable development and in this regard, we strive for a world which is just, equitable and inclusive, and we commit to work together to promote sustained and inclusive economic growth, social development, environmental protection and thereby to benefit all."

e o *consumo sustentável* (MILARÉ, 2005, p. 70). Essa ilação pode conter em si uma falácia. Para Derani (2008, p. 120) uma proposta de redirecionamento da economia visando à satisfação das necessidades de todos os sujeitos da sociedade, vinculando o consumo apenas ao "necessário", para, assim, finalmente alcançar-se o almejado desenvolvimento sustentável, é apenas um modelo de discurso apaixonante que se esgota nas palavras do interlocutor.

Podemos refletir que a solução para a questão ambiental passa por uma mudança de longo prazo nos padrões do consumo, não pela maximização, mas pela minimização do consumo. Em segundo lugar, deve-se almejar uma minimização da utilização do meio ambiente como provedor de insumos e como fossa de resíduos. Há um limite ao que o meio pode nos proporcionar de matéria-prima, como também há balizas à capacidade de absorção de resíduos pela natureza, e a economia deve abranger essas trocas. A longo prazo, esta seria absorvida pela ecologia, na sugestão trazida por Nicolas Georgescu-Roegen, na obra *The Entropy Law and the Economic Process*, de 1971.

Ganha importância a preocupação tanto individual quanto social de preservarmos o meio ambiente, tanto para gozo de nossa geração, como para as que vierem, pois hoje sabemos que temos o dever de usufruir dos recursos do nosso planeta de forma responsável, sob pena de comprometermos o futuro da espécie humana e de condenarmos as gerações atuais a conviverem com a escassez de recursos básicos, em situação de péssima qualidade de vida, como já vem ocorrendo em muitos países, inclusive no Brasil.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito fundamental ao meio ambiente sadio é uma construção recente, integrante de uma terceira dimensão desses direitos, conforme já tradicional classificação. Resguarda-se nesse conceito jurídico um bem reputado fundamental à vida, sem o qual ela não pode se realizar plenamente. Enfatiza-se a busca por um vínculo de solidariedade social, com a tutela de um interesse difuso, transindividual, que, nas palavras de Fiorillo (2012, p. 61), pertence "a todos e a ninguém ao mesmo tempo".

Direitos fundamentais têm estreita relação com a dignidade humana. Direitos são tidos como fundamentais quando alicerçados na liberdade, igualdade e dignidade humanas (SILVA, 2006, p. 179). Deve-se ter em mente, ainda, a visão de um mínimo a ser resguardado para realização da vida.

Após a Segunda Guerra Mundial, detectou-se que alguns grandes temas diziam respeito às necessidades coletivas, não individuais. Inviáveis seu gozo e proteção sem levar em consideração o todo social, fortalecendo-se vínculos de solidariedade. Nessa toada, os direitos fundamentais de terceira geração trazem uma importante nota distintiva: visam à proteção de interesses difusos, coletivos. Transcendem a titularidade individual, posto não se referirem apenas à tutela do homem enquanto indivíduo, mas sim à proteção de grupos humanos. Nas palavras de Bonavides (2010, p. 569), é seu destino "o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta". Por tal motivo, são denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, e podemos citar como exemplo a paz, a autodeterminação dos povos e, com especial importância a este trabalho, o meio ambiente.

Com a emergência da questão ambiental, decorrente da sociedade de risco em que vivemos, observado ainda o panorama ideológico e jurídico que elevam o meio ambiente a bem de primeira grandeza, a Constituição Federal de 1988 não poderia se omitir sobre a preocupação ambiental. De forma inédita em nosso constitucionalismo, o meio ambiente é ali tutelado expressamente no art. 225 como direito fundamental, apesar de não ser alocado geograficamente no art. 5°. É o texto da nossa Lei Maior:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A norma fundamental que prevê o meio ambiente sadio tem como destinatário o gênero humano mesmo. Esse direito pertence ao que se convencionou chamar terceira geração de direitos humanos. Vale lembrar a redação do art. 1º da CF/88, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, intrinsecamente ligada ao direito fundamental ao meio ambiente sadio⁸.

Nessa linha, devemos pensar o alcance da expressão "meio ambiente ecologicamente equilibrado". Nossa legislação traz um conceito positivo de meio ambiente, recepcionado pela Constituição de 1988 (Fiorillo, 2012). Conforme art. 3°, inciso I da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente entende-se por meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

_

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

Já "equilíbrio ecológico", para Canotilho e Leite (2007, p. 107), é uma noção aceita pela norma jurídica que, no caso do preceito constitucional em estudo, baseia-se na ideia de que todos os organismos vivos estão de algum modo inter-relacionados no meio ambiente natural. Assim, percebemos que com a forma "meio ambiente ecologicamente equilibrado" pretende-se resguardar um equilíbrio dinâmico do meio ambiente, conforme definição retro. Trata-se, numa leitura conjunta de dogmática e doutrina, de exercer a gestão do bem ambiental preservando seu equilíbrio ecológico.

O Art. 225 fala ainda em "essencial à sadia qualidade de vida". Este é o ponto em que se observa a estrutura finalística do direito ambiental. Ainda em Canotilho e Leite (2007, p. 108), observamos que essa expressão indica uma preocupação com a manutenção de condições normais (sadias) do meio ambiente, que propiciem o desenvolvimento pleno de todas as formas de vida. Atentemos que na expressão *sadia qualidade de vida*, encontramos dois objetos de tutela. Há um objeto imediato: o meio ambiente; já o mediato seria a saúde, o bem-estar, a segurança, elementos estes aglutinados na locução ora analisada (ROSSIT; CANEPA, 2003, p. 249-250).

Partindo dessa perspectiva, valorando como fundamental a preocupação com nossos recursos naturais, não se pode deixar de mencionar que estes aparecem em nosso ordenamento não como fins em si mesmos, mas como meios de se assegurar a vida, a liberdade e a dignidade humanas, numa perspectiva antropocêntrica, no que corrobora o documento de Estocolmo⁹.

Aqui apontado como quarto ponto de análise, o art. 225, nas palavras "[...] impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" destaca ainda o ideal solidário desse direito, não só com nossos contemporâneos, mas também com as futuras gerações. Nesse enunciado, deixam-se expressos os princípios da solidariedade e do desenvolvimento sustentável.

Foi relevante a expressa disposição constitucional de tutela do meio ambiente não apenas para a atual geração, mas também para as futuras. Além dessa redação denotar um senso de continuidade e união que são importantes ao se tratar de meio ambiente, está nela ínsito um elemento ético. Afinal, as futuras gerações arcarão com as escolhas que fizermos hoje, produto de visão e interesses político-culturais atuais, sem, contudo, participarem do processo decisório. Sabemos que as ações de hoje determinam os acontecimentos futuros. E

⁹ Nesse mesmo sentido, prescreve o Princípio 01 da Declaração do Rio de 1992: "Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza."

aqueles que estão por vir terão possibilidades ainda mais restritas de interferir e adotar alternativas menos prejudiciais. Essas observações reforçam a necessidade de sermos responsáveis com a natureza e efetivarmos a ampla proteção ambiental conferida pela nossa Constituição Federal.

4 ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: A NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO DENTRO DE UMA ORDEM ECONÔMICA CAPITALISTA E QUE PRETENDE SUSTENTABILIDADE

Tendo em vista o momento de crise ambiental em que vivemos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito que precisa, para o bem da espécie humana, ser efetivado. Aí está a questão. Como sabemos, a despeito do amplo rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, o Estado tem apresentado muitas falhas quando da sua implementação.

Cabe ponderar, todavia, que a efetivação desse direito não depende apenas do Estado. Como muito bem ressalta o art. 225 da CF/88, é dever do Poder Público e também da coletividade defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. A responsabilidade ambiental deve ser por todos compartilhada, pois na contrapartida dos direitos fundamentais advêm deveres fundamentais. Desta forma, delineia-se, com a Constituição, uma nova cidadania ambiental, dada a alteração de padrões na relação homem-meio ambiente em nosso direito positivo. Essa nova cidadania se orienta pela participação, responsabilidade e solidariedade social.

O século XX nos mostrou como o mercado por si só não se autorregula de forma satisfatória. O liberalismo deve ter limites. Prova disso é a atual crise ambiental, cujos efeitos já são sentidos, e provavelmente afetarão nosso futuro coletivo de forma muito mais gravosa. Existe a necessidade de regulação estatal da economia, de modo que se tornem alcançáveis os objetivos propostos pela ordem econômica e que se efetivem os mais diversos direitos fundamentais, dentre eles o concernente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por essa vereda, cabe observar os objetivos de nosso Estado, conforme art. 3º da CF/88: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional. Tratam-se de metas de mesmo valor, que devem ser buscadas igualmente. Em consonância com esses objetivos, devemos observar ainda os princípios gerais da ordem econômica:

art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

A partir do momento em que o poder constituinte prescreve a preocupação com o meio ambiente enquanto direito fundamental; aloca como fundamento a dignidade da pessoa humana; estabelece como objetivos a construção de uma sociedade justa, livre e solidária; além de prever uma ordem econômica calcada na função social da propriedade e na defesa do meio ambiente, estabelece para si normativamente um modelo sustentável de desenvolvimento, essencial à efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pelos dispositivos colacionados, podemos concluir que até sob uma perspectiva dogmática, não mais se justifica o desenvolvimento econômico sem a correlata defesa do meio ambiente.

Observamos, assim, que os arts. 170 e 225 da CF/88 estabelecem o Estado brasileiro como um Estado que pode intervir na economia, regulando-a para resguardar e efetivar valores. A busca de um desenvolvimento sustentável exige essa postura do Estado (ALMEIDA, 2003, p. 68).

Admitem-se dois modelos de intervenção estatal na economia: direta ou indireta. O Estado atua diretamente na economia quando atua como agente econômico principal, ao mesmo nível do agente privado. É o que acontece com as empresas estatais, que exploram diretamente atividade econômica, com empresas "intervencionadas" (nas quais a gestão da empresa é partilhada com o Estado), com monopólios estatais e intervenções nos circuitos de comercialização ou intervenções de regularização (MONCADA, 1988, p. 183-186).

Aumentar o tamanho do Estado já se mostrou alternativa insatisfatória, como experimentamos nas décadas de 70 e 80. A exploração econômica pelo Estado (intervenção direta), por expressa previsão legal, deve ocorrer apenas excepcionalmente, em caso de imperativo de segurança nacional ou em face de relevante interesse coletivo, como prevê o art. 173 da CF/88.

Já no caso da intervenção indireta na economia, por sua vez, o Estado não se comporta como sujeito econômico. Não toma parte ativa e direta no processo econômico. Tem-se uma intervenção exterior, de enquadramento e orientação, que se manifesta em estímulos ou limitações, com criação de infraestruturas, política econômica e fomento (MONCADA, 1988), modalidade de intervenção que deve ser aprofundada para que se possa efetivar o direito fundamental ao meio ambiente sadio.

Mais uma vez reitere-se que o mercado não deve autorregular-se. Cabe ao Estado construir normas e políticas públicas que induzam ações socialmente responsáveis por parte dos agentes econômicos. O Estado brasileiro não pode buscar apenas o crescimento da economia, com um progresso a qualquer preço. Isso não é desenvolvimento.

De nada vale o fetiche do PIB se não o acompanha um IDH igualmente satisfatório. Já desde o Clube de Roma, em 1972, critica-se a "ideologia do crescimento". Em verdade, diferenciam-se progresso, crescimento e desenvolvimento. Progresso tem um sentido linear, ao passo que desenvolvimento tem uma função mais ampla que pode ser visualizada como cúbica, como se fosse progresso em várias direções. Desenvolvimento pressupõe distribuição ou redistribuição de riquezas em favor do bem-estar social, além da participação da sociedade em benefícios coletivos diversos, como educação, saúde, moradia, lazer, higidez ambiental, etc. (FALCÃO, 1981, p. 70).

Observa Milaré (2005) que o mero crescimento econômico, baseado na mutilação do mundo natural e imprevisão de suas funestas consequências, acabou por criar um antagonismo artificial e obsoleto entre o legítimo desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade ambiental. "Desenvolvimento" hoje tem alargado seu significado rumo além do simples desenvolvimento econômico, de modo que a verdadeira dicotomia estaria entre desenvolvimento integral harmonizado e mero crescimento econômico. A discussão assume especial importância entre nós, ao lembrar que o Brasil tem uma longa história de crescimento econômico sem desenvolvimento social, com a geração de altos custos ambientais.

A noção de desenvolvimento passou no século passado por uma complexificação. Talvez a mais importante reconceituação de desenvolvimento seja influenciada pelos trabalhos de Amartya Sen. Com esse autor, o desenvolvimento pode ser redefinido em termos de universalização e exercício efetivo de todos os direitos humanos: políticos, civis e cívicos; econômicos, sociais e culturais, bem como direitos coletivos ao desenvolvimento, ao ambiente (SACHS, 2008, p. 37). A efetividade desses diversos direitos fundamentais adquire relevância na mensuração do grau de desenvolvimento socioeconômico de um país,

especialmente no que toca à efetivação do direito ao meio ambiente sadio, essencial ao exercício dos demais.

Outro ponto que deve ser reelaborado para a construção do desenvolvimento sustentável é a revisão dos mecanismos liberais de mercado, em vista da emergência de interesses difusos e coletivos. A propriedade comum de bens gera uma falha de mercado, na medida em que a perspectiva privada de maximizar o lucro toma decisões que podem não ser as mais satisfatórias ao interesse coletivo e à manutenção adequada do todo. O princípio solidário deve ser incorporado ao mercado.

Há um famoso artigo que ilustra bem a lógica da degradação ambiental. Embora um tanto simplista na ótica de hoje, o trabalho tem o mérito de nos trazer uma alegoria que auxilia a compreensão da necessidade de superarmos a lógica individualista e desenvolvermos socialmente uma visão transindividual de nossos problemas. Chama-se *A tragédia dos comuns*, de Garret Hardin (1968). Poderíamos imaginar uma pastagem comunitária, recurso escasso, usada por moradores para alimentar seu gado. A lógica é engordá-lo para que este seja mais valorizado na venda. Todos querem que seus animais comam o máximo de folhagem, apesar de isso significar redução da pastagem disponível para os outros rebanhos – e o seu próprio. Não há como garantir que os outros pastores não farão o mesmo. O resultado final é solo erodido, sem condições de prover sustento à população do vilarejo. Esse exemplo bem simboliza a lógica de "a propriedade de todos não é de ninguém".

A análise de Hardin admite o utilitarismo como único agente motivador das ações individuais. Paralelamente, leva-nos à visualização de falhas do mercado, na conclusão de que a sociedade carece de formas de controlar o individualismo extremado (GODOY, 2006). Moral da história: o livre mercado constitui ameaça aos recursos de acesso aberto. Se o objetivo do mercado for maximizar a riqueza individual, a falha do mercado em impor limites ao uso de seus recursos resultará no seu esgotamento, na degradação ambiental e no agravamento das injustiças sociais.

O pressuposto do atual paradigma econômico é que existem bens ambientais públicos que se caracterizam por não serem escassos, cujo consumo constante não afeta sua disponibilidade. No entanto, tais recursos estão sujeitos a externalidades negativas. Um exemplo de bem público é o ar que respiramos. Ocorre que o ar que respiramos começou a se tornar, do ponto de vista da coletividade, algo escasso e crítico, na medida em que processos maciços de externalidades negativas passaram a produzir consequências nefastas sistêmicas. Isso implica mudança de paradigma. Reconhecer essa temática é determinante para a adoção de políticas públicas (COUTINHO, 2010, p. 88).

Na análise econômica, sempre se tomou a natureza como um bem livre, de oferta ilimitada e com custo zero. Portanto, não era objeto de análise dos economistas (BACHA, 2010, p. 53). Em consequência, produtos e serviços não refletem o custo total de seus impactos socioambientais. Como observa Giannetti (2010, p. 71), a noção de custo em Economia é muito fechada, restrita ao monetário, àquilo que passa pelo sistema de preços. Este é um ponto cego: custos ambientais devem ser internalizados. Mercados não lidam com bens públicos e com externalidades. Esse é um problema que pode ser minorado com instrumentos econômicos e regulação, tanto interna, através de tributos e fiscalização, como externamente, com barreiras alfandegárias aos produtos alvo de *dumping* ambiental (MOTA, 2006, p. 75-78). "Em qualquer país do mundo em que a inovação foi motivação de ciclos econômicos houve modelos tributários que permitiram isso (KLABIN, 2011, p. 14)."

É importante a implantação de uma economia solidária, que esteja compromissada com o meio ambiente. Na visão de Veiga (2010, p. 161), há espaço para atingir metas sociais por meio da regulação mercantil. Pesquisas mostram que o Brasil tem um potencial eólico superior ao hídrico, que ainda não foi desenvolvido. Também temos um enorme potencial solar. Falta avançar nos trabalhos já existentes e utilizá-los. Conforme Klabin (2011, p. 15), as decisões de governo ainda não têm permitido esse progresso devido à complexificação da relação política-meio ambiente, que vem passando por uma transição delicada. Atualmente, os Estados "tentam legislar um limitado grau de proteção suficiente para evitar crítica, mas não significativamente o suficiente para descarrilar a locomotiva do crescimento" (HANNIGAN, 2009, p. 41).

Na lição de Singer (2004), o desenvolvimento capitalista é o realizado sob a égide do grande capital e moldado pelos valores do livre funcionamento dos mercados, das virtudes de competição, do individualismo e do Estado mínimo. Já o desenvolvimento solidário é realizado por comunidades de pequenas firmas associadas ou de cooperativas de trabalhadores, federadas em complexos, guiado pelos valores da cooperação e ajuda mútua entre pessoas ou firmas, mesmo quando competem entre si nos mesmos mercados.

O desenvolvimento solidário não propõe a abolição dos mercados, que devem continuar a funcionar, mas sim a sujeição dos mesmos a normas e controles, para que ninguém seja excluído da economia contra a sua vontade. Para Paul Singer (2004), a era da "flexibilidade", que o capitalismo atravessa, possibilita também o desenvolvimento solidário: desenvolvimento semicapitalista e semi-solidário.

Essa transição precisa ser impulsionada, para que ocorra com mais celeridade, e não ocasione um prejuízo ainda maior à população e aos recursos existentes. Nesse sentido,

mudanças socioeconômicas são prementes, e o Estado tem um papel fundamental nessa conjuntura. Buscando-se a instalação de uma economia solidária, algumas tendências merecem atenção acurada, para que, sob um bom planejamento, possam manifestar frutos na luta por um desenvolvimento sustentável. Um exemplo disso é o dado por Veiga, que ilustra como o desejo social por mais lazer poderia auxiliar. Afinal, "com mais tempo livre e maior participação em atividades culturais, a população seria levada a valorizar cada vez mais a natureza, reduzindo o aumento do consumo material (VEIGA, 2010, p. 148)".

Estimular a cidadania ambiental é uma fórmula concreta de solidarizar a economia. Assim, o caminho para o desenvolvimento sustentável tem muitas vias, as quais devem ser todas exploradas. No caso em questão, o cidadão não só deve ser estimulado a consumir menos, mas também a consumir melhor, com mais qualidade e provocando o mínimo de danos aos bens naturais. Essa relação é muito bem explanada por Klabin:

O entrosamento entre o consumidor e o produtor no uso dos seus ativos para ter lucro é de muita importância. O empresariado brasileiro ainda não se sentiu obrigado a tomar uma ação nesse sentido porque o conceito de empresa é produzir para um mercado. Se o mercado demanda, ela responde. Ora, é muito importante a educação do consumidor. Na medida em que o consumidor exija um comportamento diferenciado da empresa, ela vai ter que atendê-lo. Esse é o bom empresário, e esse é o bom consumidor (KLABIN, 2011, p. 13).

Dessa forma, a relação homem-meio ambiente deve ser repensada, por meio da efetivação de medidas socioeconômicas concretas que limitem a expansão irresponsável das diversas relações mercantis, causadoras de muitos desgastes sociais e ambientais. Não adianta falar em desenvolvimento sustentável olvidando que existe um sistema econômico que interfere diretamente na concretização da justiça socioambiental. Esse sistema econômico deve ser controlado, não apenas devido às orientações técnico-científicas – que, por sinal, já temos bastante –, mas principalmente porque existe um imperativo constitucional que determina uma nova ordem econômica voltada à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONCLUSÃO

A nossa civilização passa por uma crise ambiental sem precedentes. Nesse momento de escasseamento de recursos ambientais e de reavaliação do nosso assim chamado "desenvolvimento econômico", a conservação da natureza está na ordem do dia. A questão ambiental é notícia recorrente nos jornais, sendo tema de conferências, além de preocupação constante de nossos governantes e de inúmeras ONGs. Nossos panoramas social, político,

econômico e cultural nos mostram que é urgente a mudança de comportamentos quanto ao meio ambiente.

Existe a necessidade de pensarmos como pode o Estado, ente a quem cabe por definição a busca do bem comum, elaborar políticas públicas de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, densificando o princípio da dignidade da pessoa humana. Lembremos que bem comum é conceito umbilicalmente ligado à ideia de solidariedade, nota distintiva dos direitos de terceira dimensão, em que se enquadra o direito fundamental ao meio ambiente sadio. Nessa linha, identifica-se a normatividade do desenvolvimento sustentável na ordem econômica proposta na CF/1988, buscando apontar como o desenvolvimento econômico proposto pela Constituição pode efetivar o direito fundamental ao meio ambiente sadio.

Se almejamos um Estado que promova o desenvolvimento sustentável devem-se estabelecer relações entre direito ao desenvolvimento e direito a uma vida saudável. O Estado, na busca de satisfação desses dois direitos humanos, pode explorar seus próprios recursos segundo políticas de meio ambiente e desenvolvimento. No reverso da moeda, tem o dever de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao seu meio ambiente.

Mercados não se autorregulam. Nesse sentido, um grande problema de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente é que produtos e serviços ambientais (bens comuns) não estão embutidos nos sistemas de preços, o que gera externalidades e faz com que custos ambientais não sejam economicamente considerados. À medida que escasseiam, o panorama muda. Intervindo na atividade econômica, o Estado tem a oportunidade de forjar, em conjunto com a sociedade, condições para o alcance de um ponto de equilíbrio de sustentabilidade. O progresso é importante, mas para alcançá-lo deve-se respeitar o homem e o meio em que este vive, ou não teremos progresso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gilson Cesar Borges de. **A extrafiscalidade na tributação ambiental: um instrumento eficaz para a realização do desenvolvimento sustentável**. Dissertação de mestrado: Universidade Federal de Caxias do Sul, 2003. Disponível em: http://tede.ucs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=116>. Acesso: 30 de abril de 2012.

ALTVATER, Elmar. **O fim do capitalismo como o conhecemos.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2010.

BACHA, Edmar. Nosso problema é a natureza ser um bem sem dono. In: ARNT, Ricardo (org). **O que os economistas pensam sobre sustentabilidade.** São Paulo: Ed. 34, 2010.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª edição, atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BONILLA, Laura. Rio+20 termina sob críticas e com longa lista de promessas. **Veja**. Disponível em: http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/rio-20-termina-sob-criticas-e-comlonga-lista-de-promessas, acesso em 21.07.2013.

BRASIL. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Órgão. **Primeiros resultados definitivos do Censo 2010**: população do Brasil é de 190.755.799 pessoas. Notícia de: 29 de abril de 2011. Disponível em:

http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=1866>. Acesso em: 19 jun. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato. (org) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. Editora: Saraiva, 1a edição, São Paulo, 2007.

CASTRO, Fábio de. Cientistas fazem balanço dos resultados da Rio+20. **Exame.** Disponível em: http://exame.abril.com.br/meio-ambiente-e-energia/noticias/cientistas-fazem-balanco-dos-resultados-da-rio-20, acesso em 21.07.2013.

CARTA CAPITAL. Sob críticas, rascunho do texto final da Rio+20 é aprovado. 19 jun. 2012. Disponível em: http://www.cartacapital.com.br/sociedade/sob-criticas-rascunho-da-rio20-e-aprovado/, acesso em 21.07.2013.

COUTINHO, Luciano. A capa de gases de efeito estufa sobre o planeta constitui, na verdade, uma falha maciça de mercado. In: ARNT, Ricardo (org). **O que os economistas pensam sobre sustentabilidade.** São Paulo: Ed. 34, 2010.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. 2000. Tese (Doutorado em Administração Escolar) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48132/tde-27022005-143102/, acesso em 21.07.2013.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 641-652.

DIAS, Guilherme Vieira; TOSTES, José Glauco Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: do ecodesenvolvimento ao capitalismo verde. **Revista da Sociedade Brasileira de Geografia**, n.1, ano 2006. Disponível em:

http://www.socbrasileiradegeografia.com.br/revista_sbg/Artigos_arquivos/GUILHERME_artigo_SBG.pdf, acesso em 21.07.2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Relatório sobre a situação da população mundial**, 2011. Disponível em:

http://www.unfpa.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=79, acesso em 21.07.2013.

GIANNETTI, Eduardo. Estamos presos a uma corrida armamentista de consumo. In: ARNT, Ricardo (org). **O que os economistas pensam sobre sustentabilidade.** São Paulo: Ed. 34, 2010.

GODOY, Amália Maria Goldberg. **A sugestão sustentável e a concessão das florestas públicas.** Rev. econ. contemp., Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, Dec. 2006. [Documento eletrônico] Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482006000300007&lng=en&nrm=iso, acesso em 21.07.2013.

HARDIN, G. (1968). The Tragedy of the Commons. [Documento eletrônico] **Science**, vol 162, Dezembro, 1968, Disponível em: <www.sciencemag.org>, acesso em 21.07.2013.

HANNIGAN, John. Sociologia ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA)/UFRJ. MOTTA, Ronaldo Seroa da; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann (coordenadores). **Instrumentos econômicos para a gestão ambiental no Brasil**. Rio de Janeiro: 1997. Disponível em: http://issuu.com/bluueportal/docs/instrumentos_econ_micos_de_gest_o_ambiental_no_bra, acesso em 25.02.2015.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Report prepared for Intergovernmental Panel on Climate Change by Working Group I. J.T. Houghton, G.J. Jenkins and J.J. Ephraums (editores). Cambridge, Great Britain, New York, NY, USA and Melbourne, Australia: Cambridge University Press, 1990. Disponível em: http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_ipcc_first_assessment_1990_wg1.shtml,obtido, acesso em 21.01.2015.

_____. Summary for Policymakers. In: Climate Change 2007: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. M.L. Parry, O.F. Canziani, J.P. Palutikof, P.J. van der Linden and C.E. Hanson, (editors). Cambridge University Press: Cambridge, United Kingdom, 2007. Disponível em http://www.ipcc.ch/ publications_and_data/publications_ipcc_fourth_assessment_report_wg2_report_impacts_ada ptation_and_vulnerability.htm>, acesso em 21. 01.2015.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. Tributação e mudança social. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

KLABIN, Israel. Capitalismo verde. Fapesp, São Paulo, v. 1, n. 187, p.10-15, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. A sociedade da decepção. São Paulo: Manole, 2007.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ALMEIDA, Gilson César Borges de. Tributação ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, 624-640.

MELO, Mauro Martini de. **Capitalismo versus sustentabilidade**: o desafio de uma nova ética ambiental. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MONCADA, Luis Cabral de. **Direito econômico**. 2a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MORAIS, José Luis Bolszan de. Novos Direitos e Tributação. Perspectivas necessárias para uma eco-tributação. Anotações preliminares. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, 597-623.

MOTTA, Ronaldo Serôa da. Economia Ambiental. Rio de Janeiro. Editora: FGV, 2006.

ONU. **Declaração do Meio Ambiente**. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=e n>, acesso em 21.07.2013.

Declaração do Rio. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e
Desenvolvimento Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: http://doi.org/10.2016/journal.com/
//www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>, acesso: 21.07.2013.
O Futuro que queremos: guia. ONU: Nova York, 2012. Disponível em:
http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/03/Rio+20 Futuro que queremos guia.pdf>.

acesso em 21.07.2013.

RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara de S. Assis Borges Nasser. O papel do estado no desenvolvimento econômico sustentável: Reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, 653-673.

ROSSIT, Liliana Allodi; CANEPA, Carla. O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. **Revista de direito constitucional e internacional**/ Cadernos de direito constitucional e ciências políticas. Ano 2003, v. 11, n. 42, mês JAN/MAR.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento:** includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. Cidadania Ambiental: Novos Direitos no Brasil. São Paulo: Annablume, 2010.

SINGER, Paul. **Desenvolvimento capitalista e desenvolvimento solidário**. Estud. av., São Paulo , v. 18, n. 51, Aug. 2004 . Available from

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200001&lng=en&nrm=iso, acesso em 24.03.2015.

UNESCO. World Water Assessment Programme. **The United Nations World Water Development** Report 3: Water in a Changing World. Paris: UNESCO, 2009, and London: Earthscan, 2009. Disponível em: http://webworld.unesco.org/water/wwap/wwdr/wwdr3/index.shtml>, acesso: 21.07.2013.

_____. **Sustainable land use and ecosystem conservation**: international conference. Beijing, P.R., China, May 4-7, 2009. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001857/185730M.pdf, acesso em: 21.07.2013.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O fim do mundo como o concebemos**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

WWF. **Relatório Planeta Vivo 2014.** Living Planet Report 2014: People and places, species and spaces. [McLellan, R., Iyengar, L., Jeffries, B. and N. Oerlemans (Eds)]. WWF, Gland, Switzerland: 2014. Disponível em: http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/sumario_executivo_planeta_vivo_2014.pdf, acesso em 20.03.2015.